

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista o que consta do PAE n.º 3.732/2010 (prot. 8.410),

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 664/2012-GP, de 11/10/2012 (DJE: 19/10/2012), no que tange à designação do servidor RODRIGO RONDINELLY DE SOUZA BANDEIRA, ocupante do cargo de Merendeiro, matrícula n.º 7.897-2, do Quadro da Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim, para atuar no posto de atendimento da Justiça Eleitoral da Central do Cidadão, em virtude do término do prazo legal de requisição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21/06/2014.

Natal, 10 de julho de 2014.

Desembargador AMÍLCAR MAIA
Presidente

EDITAIS E AVISOS

EDITAL nº 14/2014- GP*

HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 01/2014

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o transcurso, in albis, do prazo recursal de que trata o item 4.1 do Edital do Certame,

Considerando a previsão contida no item 4.6 do referido Edital,

Considerando o teor da Portaria nº 220/2014-DG, de 02/07/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/TRE-RN, edição de 04/07/2014,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final do Concurso de Remoção nº 01/2014, conforme o Anexo deste Edital.

Natal, 11 de julho de 2014.

Desembargador AMÍLCAR MAIA
Presidente

* O anexo do Edital Nº. 14/2014-GP encontra-se no final desta edição.

EDITAL nº 15/2014- GP*

HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 02/2014

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o transcurso, in albis, do prazo recursal de que trata o item 4.1 do Edital do Certame,

Considerando a previsão contida no item 4.6 do referido Edital,

Considerando o teor da Portaria nº 221/2014-DG, de 02/07/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/TRE-RN, edição do dia 04/07/2014,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final do Concurso de Remoção nº 02/2014, conforme o Anexo deste Edital.

Natal, 11 de julho de 2014.

Desembargador AMÍLCAR MAIA
Presidente

* O anexo do Edital Nº. 15/2014-GP encontra-se no final desta edição.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETE DOS JUÍZES

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS

DECISÕES E DESPACHOS

Recurso Eleitoral n.º 109-87.2013.6.20.0003 - Classe 30

Procedência: Natal-RN (3ª Zona Eleitoral - Natal)

Assunto: Recurso Eleitoral - Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade - Nulidade - Pedido de concessão de liminar

Recorrente: Álvaro Lima Verde dos Santos

Advogado: Álvaro Lima Verde dos Santos

Relator: Des. João Rebouças

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto por Álvaro Lima Verde dos Santos, advogando em causa própria, em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Zona Eleitoral/RN, que reconheceu a duplicidade de filiações, ao mesmo tempo em que determinou o cancelamento de ambas.

Requer, liminarmente, que seja mantida a filiação ao Partido Ecológico Nacional - PEN, desde o dia 04/10/2013, para que dessa forma possa ser candidato ao cargo de Senador da República.

É o relatório. Decido.

No presente momento processual, cumpre analisar apenas se estão presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da medida de urgência.

Para a concessão da liminar, há de ser observado o risco de ineficácia do provimento jurisdicional e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, quando presentes conjuntamente, determinam a necessidade da medida.

O *fumus boni iuris* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir através de cognição sumária.

O *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco de que a demora possa causar à parte, antes do julgamento da causa, grave lesão de difícil reparação.

No caso em tela, pelo menos numa análise perfunctória, não vislumbramos a presença do *periculum in mora*, uma vez que, diversamente do que o recorrente afirma, em consulta ao Sistema de